

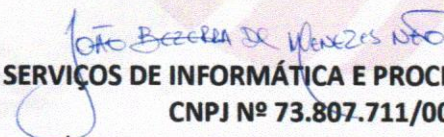
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA-CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2025

LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.807.711/0001-46, com sede à Praça 23 de Junho nº 10 – Sala 12 – Centro – Eusébio/CE, neste ato representada por **JOÃO BEZERRA DE MENEZES NETO**, RG Nº 2006009302948 e CPF/MF Nº 039.935.683-54, vem, em tempo hábil, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no Art. 163, I da Lei 14.133/21, em face da decisão que **DECLAROU HABILITADA A EMPRESA GHM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA** inscrita no (CNPJ/MF Nº 73.807.711/0001-46), nos termos das razões que serão demonstradas, requerendo que Vossa Senhoria reconsidere a decisão impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior Competente, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do Art. 168, a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Eusébio/CE, 03 de Abril de 2025


LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
CNPJ Nº 73.807.711/0001-46

(João Bezerra de Menezes Neto – CPF nº 039.935.683-54)
Procurador com instrumento público junto à Habilitação

*Recorrido através da BLL
DATA: 03/04/2025 ÀS 16:42hs*

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de desclassificação na data de 31 de março de 2025, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 010/2025. Conforme estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo em vista que o prazo final para apresentação, conforme comunicação prévia, é 03 de abril de 2025, o presente recurso protocolado nesta data respeita o lapso temporal legalmente previsto, sendo, portanto, plenamente tempestivo

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, empresa atuante no ramo de sistemas de informática, participou ativamente da fase inicial do Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido por este respeitável Órgão/Entidade, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação de solução informativa para gestão, transmissão e guarda de dados para atender aos programas e-social, EFD-REINF e DCTFWEB, incluindo integração com sistemas da contratante, junto ao órgãos: receita federal do brasil e instituto nacional de seguridade social – INSS junto à prefeitura municipal de Iracema/CE. Com o intuito de apresentar sua proposta de preços e concorrer de forma legítima e competitiva, a Recorrente acessou o sistema eletrônico designado para o certame e, seguindo as orientações e funcionalidades da plataforma, procedeu ao cadastramento de sua proposta inicial de preços, informando o valor ofertado para o objeto licitado dentro do prazo estipulado no edital.

Prova inequívoca desta ação é o documento denominado "COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DE PROPOSTA", anexado a este recurso e também previamente encaminhado, o qual foi gerado automaticamente pelo próprio sistema eletrônico no momento da conclusão do registro da oferta. Este comprovante demonstra, de forma cabal e irrefutável, que a Recorrente manifestou seu interesse em participar da fase de lances e apresentou o valor inicial de sua proposta diretamente na plataforma eletrônica, cumprindo, assim, a exigência substancial de tornar conhecido da Administração o seu preço para o objeto em disputa.

Ocorre que, para surpresa e inconformismo da Recorrente, durante a sessão pública realizada em 31 de março de 2025, foi proferida decisão pelo(a) ilustre Pregoeiro(a), determinando a sua desclassificação sumária do certame. A justificativa apresentada para tal ato foi a de que a Recorrente, embora tivesse cadastrado seu preço no sistema eletrônico, não teria anexado,

concomitantemente, um arquivo em formato PDF contendo a sua proposta comercial formalizada. Esta ausência do arquivo PDF foi considerada, pela condução do certame, como um vício insanável, suficiente para impedir a participação da Recorrente na fase competitiva de lances.

Tal decisão, *data maxima venia*, afigura-se excessivamente rigorosa e desproporcional, representando um formalismo exacerbado que não se coaduna com os princípios norteadores das licitações públicas, especialmente no ambiente eletrônico, onde a primazia deve ser dada à funcionalidade e à efetividade dos atos praticados na plataforma digital. A exigência da juntada de um arquivo PDF, quando a informação essencial – o preço – já consta devidamente registrada no sistema, transforma um requisito meramente formal e, quiçá, redundante, em um obstáculo intransponível à participação da licitante, ferindo de morte a competitividade do certame.

Ademais, a situação torna-se ainda mais digna de reexame quando se observa o desdobramento do processo licitatório após a desclassificação da Recorrente. Conforme se verifica apenas uma única empresa remanesceu na disputa, a qual, consequentemente, sagrou-se vencedora. Contudo, a análise do valor final homologado revela que o desconto oferecido por esta única concorrente foi manifestamente irrisório, representando um potencial dispêndio desnecessário para a Administração Pública, que poderia ter obtido condições muito mais vantajosas caso a competitividade do certame tivesse sido preservada com a participação da Recorrente. A ausência de disputa efetiva na fase de lances, ocasionada pela desclassificação da LAY OUT, frustrou o objetivo primordial da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Outro ponto de extrema relevância, que denota uma aparente aplicação de critérios distintos para situações análogas ou até mais graves, reside na análise da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora. Conforme documento anexo ("Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ.pdf"), a referida licitante, ao cadastrar sua proposta inicial, anexou um arquivo que continha elementos de identificação explícitos, tais como papel timbrado com sua logomarca, assinatura de seu representante legal e a indicação de seu número de CNPJ. Tal prática, ao que tudo indica, contraria frontalmente o disposto no item 5.1.1 do Edital (EDITAL IRACEMA.pdf), o qual, em consonância com a legislação e a boa prática licitatória, veda a identificação do licitante na fase de apresentação das propostas, antes da etapa de lances, a fim de garantir o sigilo e a isonomia entre os participantes.

Diante deste cenário, configura-se uma situação paradoxal e inaceitável: a Recorrente, que cumpriu a obrigação principal de registrar seu preço no sistema eletrônico, foi sumariamente desclassificada por uma falha meramente formal (ausência de um arquivo PDF duplicando a informação já existente no sistema), enquanto a empresa vencedora, que supostamente infringiu uma regra substantiva e crucial para a lisura do procedimento (vedação à identificação prévia), teve sua proposta aceita e prosseguiu no certame. Questiona-se, portanto, a aplicação de "dois pesos e duas

medidas", onde um formalismo excessivo prejudica a Recorrente, ao passo que a possível irregularidade material da outra licitante é ignorada.

É neste contexto fático, marcado pela desclassificação por excesso de formalismo, pela frustração da competitividade e por uma aparente violação ao princípio da isonomia, que a Recorrente busca a reforma da decisão ora impugnada, visando garantir não apenas o seu direito de participar do certame, mas também a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da isonomia, pilares fundamentais de todo e qualquer processo licitatório conduzido pela Administração Pública.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A decisão que culminou na desclassificação da Recorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2025, embora possa encontrar aparente respaldo em uma interpretação literal de alguma cláusula editalícia que mencione a necessidade de anexar a proposta em PDF, revela-se, sob uma análise mais aprofundada e sistêmica, um ato eivado de excessivo rigor formal, que contraria princípios basilares do direito administrativo e da própria finalidade do processo licitatório.

a) Do Princípio do Formalismo Moderado e da Instrumentalidade das Formas

O processo licitatório, por sua natureza, é revestido de formalidades que visam garantir a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o apego exacerbado às formas, desconsiderando a finalidade do ato e o atingimento do objetivo pretendido pela norma, configura o chamado formalismo excessivo, prática rechaçada pela doutrina e pela moderna compreensão do direito administrativo. Vigora, no âmbito das licitações, o princípio do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para atingir determinada finalidade legal.

No caso em tela, a exigência de apresentação da proposta comercial tem como finalidade precípua permitir que a Administração tome conhecimento do preço ofertado inicialmente por cada licitante, habilitando-o a participar da fase subsequente de lances. A Recorrente, ao cadastrar sua proposta de preço diretamente no sistema eletrônico, cumpriu integralmente esta finalidade essencial. O sistema eletrônico, plataforma oficial do certame, registrou e tornou acessível à Administração o valor proposto pela LAY OUT. A comprovação de cadastro de proposta, gerada pelo próprio sistema, é prova cabal do cumprimento desta obrigação substancial.

A exigência adicional de anexar um arquivo em formato PDF contendo as mesmas informações já registradas eletronicamente assume, neste contexto, um caráter meramente instrumental e, pode-se dizer, até redundante. A ausência deste arquivo PDF, *in casu*, não trouxe qualquer prejuízo à Administração, não comprometeu a análise da proposta (cujo valor já era conhecido pelo sistema),

não feriu a isonomia (pois a informação essencial foi prestada tempestivamente) e não impediu o atingimento da finalidade do ato (registrar o preço inicial). Trata-se de um vício puramente formal, que não afetou a substância do ato praticado.

Desclassificar a Recorrente por não ter juntado um documento que apenas replicaria a informação já constante e validada no sistema eletrônico representa um apego desmedido à forma em detrimento da finalidade e da própria essência do pregão eletrônico, que busca agilidade e eficiência. O sistema eletrônico é o *locus* principal da interação e do registro das informações no pregão. Priorizar um anexo em PDF em detrimento do registro validado no próprio sistema é inverter a lógica e a funcionalidade da ferramenta eletrônica, configurando um claro excesso de formalismo. Conforme se depreende da leitura do edital, especialmente nos itens subsequentes à menção inicial da proposta, a participação na fase de lances está condicionada, primordialmente, à inserção das informações no sistema eletrônico, sendo este o ato que efetivamente habilita o licitante a competir. A ausência do PDF, portanto, não deveria ter o condão de invalidar o ato principal e essencial já praticado.

Neste é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta

e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação

administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

b) Do Princípio da Competitividade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A licitação tem como um de seus objetivos primordiais a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que, via de regra, é alcançado por meio da ampla competição entre os interessados. O princípio da competitividade, insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e replicado nos fundamentos da Lei nº 14.133/2021, veda a adoção de exigências excessivas ou irrelevantes que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

A desclassificação da Recorrente, motivada por um requisito formal cuja ausência não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento ou à análise da proposta, representou uma restrição indevida à competição. Ao alijar do processo uma licitante que havia cumprido a etapa essencial de registrar seu preço no sistema e estava apta e disposta a participar da fase de lances, a Administração reduziu artificialmente o universo de competidores.

As consequências dessa restrição foram nefastas para o interesse público. Conforme já mencionado, apenas uma empresa prosseguiu no certame, sagrando-se vencedora com um desconto considerado irrisório. É lícito supor, com alto grau de probabilidade, que a presença da Recorrente na fase de lances teria estimulado uma disputa mais acirrada, resultando em preços potencialmente mais baixos e, conseqüentemente, em uma proposta final mais vantajosa para a Administração. A decisão de desclassificar a Recorrente por excesso de formalismo, portanto, não apenas prejudicou a

licitante individualmente, mas também frustrou o objetivo maior da licitação de obter a melhor contratação possível, violando frontalmente o princípio da competitividade e o dever de buscar a proposta mais vantajosa. A manutenção da decisão recorrida implicaria convalidar um resultado que, potencialmente, não reflete a melhor condição que o mercado poderia oferecer se a competição não tivesse sido indevidamente cerceada.

c) Do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A atuação da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem uma relação de adequação entre os meios empregados e os fins almejados, bem como uma ponderação entre a gravidade da falta cometida e a sanção aplicada. A desclassificação de um licitante é uma medida extrema, que somente se justifica diante de vícios insanáveis ou do descumprimento de requisitos essenciais que comprometam a validade da proposta ou a lisura do procedimento.

No presente caso, a sanção aplicada – desclassificação sumária – mostra-se absolutamente desproporcional à falha apontada – a mera ausência de um arquivo PDF anexo, quando a informação principal (preço) já estava devidamente registrada no sistema eletrônico. Não houve má-fé por parte da Recorrente, não houve prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, e a finalidade do ato de apresentar a proposta foi atingida pelo registro eletrônico. Aplicar a penalidade máxima da desclassificação por um detalhe formal e instrumental, que não comprometeu a essência do ato, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria muito mais razoável, caso se entendesse imprescindível o arquivo PDF (o que se contesta), que se oportunizasse à Recorrente a sua juntada posterior, como mera diligência para complementar a instrução, ou mesmo que se relevasse tal ausência, dado o cumprimento da obrigação principal via sistema. A exclusão sumária, contudo, revela-se uma medida excessiva e desarrazoada.

d) Do Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de tratar igualmente os licitantes que se encontrem em situações equivalentes, vedando tratamentos discriminatórios ou a aplicação de pesos e medidas distintos para infrações ou falhas. Conforme exposto na síntese fática, enquanto a Recorrente foi rigorosamente punida com a desclassificação por uma falha formal

(ausência do PDF), a empresa declarada vencedora, ao que tudo indica, teria cometido uma irregularidade potencialmente mais grave: a identificação prévia na proposta inicial anexada (com timbre, assinatura e CNPJ), em aparente violação ao item 5.1.1 do edital.

Se o edital veda a identificação prévia (item 5.1.1) e exige a anexação da proposta em PDF, a Administração, ao desclassificar a Recorrente pela ausência do PDF e, simultaneamente, aceitar a proposta da outra licitante que continha elementos de identificação vedados, parece ter aplicado

critérios distintos e favorecido indevidamente a segunda. A vinculação ao instrumento convocatório exige que as regras do edital sejam aplicadas de forma uniforme e imparcial a todos os participantes. A conduta da Administração, no caso, sugere uma violação ao princípio da isonomia, tratando de forma mais branda uma possível infração substantiva (identificação prévia) e de forma excessivamente rigorosa uma falha meramente formal (ausência de PDF redundante). Tal disparidade de tratamento é inaceitável e macula a lisura do procedimento, reforçando a necessidade de revisão da decisão de desclassificação da Recorrente.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, a Recorrente **LAY OUT SISTEMAS LTDA.** Requer:

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. A reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2025, para que seja reconhecido o cumprimento da exigência de apresentação da proposta inicial mediante o seu devido cadastramento no sistema eletrônico, afastando-se o excesso de formalismo quanto à ausência do arquivo PDF;
3. Subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para análise e julgamento;
4. Ao final, o provimento do presente recurso para anular o ato de desclassificação da Recorrente, determinando-se a sua reinclusão no certame, com a consequente anulação dos atos subsequentes que tenham sido praticados com base na sua indevida exclusão, especialmente a adjudicação e homologação em favor da única licitante remanescente, reabrindo-se a fase de lances ou adotando-se as medidas necessárias para restabelecer a competitividade e a legalidade do procedimento;

5. Que seja apurada a conduta da licitante declarada vencedora quanto à possível violação da regra de vedação à identificação na proposta inicial (item 5.1.1 do edital), adotando-se as medidas cabíveis caso confirmada a irregularidade, em respeito ao princípio da isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Bezerra de Menezes Neto
LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

CNPJ Nº 73.807.711/0001-46

(João Bezerra de Menezes Neto – CPF nº 039.935.683-54)

LAY OUT SERV. DE INFORM. E PROCESSAM. DE DADOS LTDA
CNPJ: 73.807.711/0001-46
Pc. 23 Junho, 10 - Sala 12
Centro - CEP: 61.760-000
EUSÉBIO - CEARÁ

João Bezerra de Menezes Neto
CPF: 039.935.683-54
Gerente Comercial / Marketing